



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13647.720003/2011-71
ACÓRDÃO	2002-009.158 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DONIZETE LUIS INACIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a Previdência Oficial são dedutíveis da base de cálculo do imposto, desde que comprovadas por meio de documento hábil e idônea.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 100 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

...

Motivaram o lançamento as seguintes constatações:

1. dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.000,00, pois a sentença judicial determinou que os valores mensais deveriam ser depositados em conta corrente bancária, não tendo sido trazido comprovantes de depósitos;
2. dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 1.432,98, por não constar nos comprovantes apresentados descontos àquele título;
3. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.430,00, por não constar do documento apresentado discriminação dos beneficiários do citado plano, sendo que não consta da sentença judicial a obrigação de pagamento de despesas de plano de saúde.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação parcial de folhas 02 a 19 em 06/06/2011, afirmando em síntese que:

1. concorda com a glosa de despesas com plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 9.430,00, recolhendo o DARF no valor de R\$ 4.473,39;
2. a pensão alimentícia judicial foi paga, devendo ser acatada como dedução da base de cálculo do imposto de renda;
3. apresentou documento comprovando a dedução de contribuição à previdência oficial.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 20 a 38.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais, nos moldes determinados em decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

As contribuições para a Previdência Oficial são dedutíveis da base de cálculo do imposto, desde que comprovadas por meio de documento hábil e idôneo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2013 (AR e-fl. 109), o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013 (protocolo de e-fl. 111), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$18.000 e de Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$1.432,98.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“interpartes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial.

Acerca do tema “pensão alimentícia judicial”, necessária transcrição da legislação que versa sobre a matéria, no caso, o artigo 78 e §§ do RIR/1999:

...

Nos termos legais acima expostos, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual os valores comprovadamente dispendidos a título de pensão alimentícia, desde que em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso em exame, o contribuinte informou em sua DAA 2010 ter efetuado pagamento de pensão alimentícia a Irene Silva Inácio, no valor de R\$ 18.000,00. **A fiscalização efetuou a glosa da pensão alimentícia declarada, por não terem sido trazidos documentos que comprovassem efetivamente os pagamentos da pensão, embora houvesse acordo homologado judicialmente.** (ora grifado)

Na defesa, o interessado afirmou, em síntese, que pagava pensão à sra. Irene Silva Inácio, na forma que foi determinada judicialmente, devendo os valores pagos ser dedutíveis para apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Para comprovar o pagamento da pensão alimentícia, o ora defendente trouxe aos autos o mesmo documento já anteriormente trazido à fiscalização: declaração de Irene Silva Inácio, onde afirma ter recebido da impugnante pensão alimentícia no valor total de R\$ 18.000,00. Não foi trazida a comprovação dos pagamentos na forma determinada judicialmente, qual seja, *“depósito bancário a ser efetuado até o dia 30 (trinta) de cada mês, no Banco Santander – Banespa, agência 0565, conta corrente nº 01008455-1”*. Apenas consta recibo emitido pela sra. Irene Silva Inácio. No entanto, os comprovantes de depósitos não foram carreados aos autos, o que seria imprescindível.

...

Concluindo, mantém-se a glosa da dedução de pensão alimentícia efetuada pela fiscalização, por não constar do processo documentos comprobatórios suficientes para sua concessão.

Da Contribuição à Previdência Oficial:

O interessado informou em sua DAA 2010 o valor de R\$ 1.640,67 a título de contribuição à previdência oficial. Tal valor foi declarado como dedução dos rendimentos auferidos da fonte pagadora Chapéus Cury Ltda.

Segundo o que dispõe o RIR/99, art.74, "...".

De acordo com o que se depreende da legislação supratranscrita, as contribuições para a Previdência Oficial são dedutíveis da base de cálculo do imposto. No entanto, é necessária a comprovação do pagamento, por meio de documentação hábil e idônea, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Com a impugnação, trouxe o contribuinte apenas o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (folha 31), sendo que em seu campo 47, "Previdência" não consta qualquer valor passível de dedução.

O interessado informou como dedução de Previdência Oficial o valor constante no campo 53 do citado documento, que se refere a "outros valores". Por certo, não se trata de contribuição à previdência oficial.

Também em consulta aos sistemas informatizados desta Receita Federal do Brasil (DIRF), não se verifica qualquer pagamento de valores a título de Contribuição à Previdência Oficial

Concluindo, acerca da glosa de dedução à previdência oficial, na quantia de R\$ 1.640,67, é de se manter o feito fiscal, por falta de comprovação.

...

Complemente-se apontando que no caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados com a pensão alimentícia, conforme Termo de Intimação Fiscal de 21/03/2011 (e-fl. 45).

Aponte-se ainda que as declarações interpartes têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações se presumem verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima